



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2026
(OR. en)

10572/25

Dossiês interinstitucionais:
2025/0162 (NLE)
2025/0163 (NLE)

AELE 58
CH 24
MI 430

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a
Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação
da conformidade

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO
DO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO
EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada «Suíça»,

a seguir designadas conjuntamente «Partes Contratantes»,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999, que entrou em vigor em 1 de junho de 2002 («Acordo»);

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes acordaram um amplo pacote de acordos bilaterais, incluindo o Protocolo Institucional do presente Acordo, a fim de estabilizar e desenvolver as relações mútuas nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa;

CONSIDERANDO que, no âmbito deste amplo pacote de acordos bilaterais, é necessário atualizar determinadas disposições do Acordo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Alterações ao Acordo

O Acordo é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 1.º

Objetivo

1. A Comunidade e a Suíça aceitam mutuamente os relatórios, os certificados, as autorizações e as marcas de conformidade emitidos pelos organismos reconhecidos em conformidade com os procedimentos do presente Acordo (“organismos de avaliação da conformidade reconhecidos”), bem como as declarações de conformidade do fabricante que atestem a conformidade com os requisitos da outra Parte no que respeita aos produtos abrangidos pelo capítulo 11, secção I, ponto A, do anexo 1 à data da entrada em vigor do Protocolo de Alteração do presente Acordo,

2. A fim de evitar a duplicação de procedimentos, a Comunidade e a Suíça aceitam mutuamente os relatórios, os certificados e as autorizações emitidos por organismos de avaliação da conformidade reconhecidos, bem como as declarações de conformidade do fabricante que atestem a conformidade com os respetivos requisitos nos domínios abrangidos pelo artigo 3.º.

Os relatórios, os certificados, as autorizações e as declarações de conformidade do fabricante devem indicar a conformidade com a legislação da Comunidade e podem remeter para as disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional. As marcas de conformidade exigidas pela legislação de uma Parte são apostas nos produtos colocados no mercado dessa Parte.»;

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Acordo abrange os procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade decorrentes das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no anexo 1 do presente Acordo e, no que diz respeito às disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2, das disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional.

2. O anexo 1 define os setores de produtos abrangidos pelo presente Acordo. O anexo 1 encontra-se dividido em capítulos setoriais, em princípio subdivididos da seguinte forma:

Secção I — Disposições legislativas, regulamentares e administrativas;

Secção II — Organismos de avaliação da conformidade;

Secção III — Autoridades responsáveis pela designação;

Secção IV — Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade;

Secção V — Disposições adicionais.

3. O anexo 2 define os princípios gerais aplicáveis no que se refere à designação dos organismos de avaliação da conformidade.»;

3) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 9.º

Aplicação do Acordo

1. As Partes cooperam para assegurar a aplicação correta das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no anexo 1 do presente Acordo e, no que respeita às disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2, das disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional do presente Acordo.

2. As autoridades responsáveis pela designação asseveram, pelos meios adequados, que os organismos de avaliação da conformidade reconhecidos sob sua jurisdição respeitam os princípios gerais de designação referidos no anexo 2, sob reserva das disposições da respetiva secção IV do anexo 1.

3. Os organismos de avaliação da conformidade reconhecidos cooperam de maneira adequada no quadro dos trabalhos de coordenação e comparação efetuados por cada uma das Partes no que se refere aos setores abrangidos pelo anexo 1, com vista a permitir uma aplicação coerente dos procedimentos de avaliação da conformidade previstos nas disposições legislativas e regulamentares das Partes que constituam objeto do presente Acordo. As autoridades responsáveis pela designação envidam os melhores esforços para assegurar que os organismos de avaliação da conformidade reconhecidos cooperam de forma adequada.»;

4) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 10.º

Comité Misto

1. É criado um Comité Misto (a seguir designado por «Comité»).

O Comité é composto por representantes das Partes.

2. O Comité é copresidido por um representante da União e por um representante da Suíça.

3. O Comité:

a) Assegura o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Acordo;

- b) Proporciona uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes, nomeadamente tendo em vista encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no presente Acordo, em conformidade com o artigo 10.º do Protocolo Institucional do presente Acordo;
- c) Formula recomendações dirigidas às Partes sobre questões relacionadas com o presente Acordo;
- d) Adota decisões nos casos previstos no presente Acordo e adota, sob proposta de uma das Partes, uma decisão no sentido de aditar capítulos ao anexo 1 do presente Acordo; e
- e) É responsável:
 - i) pela definição do procedimento aplicável à realização das verificações previstas no artigo 7.º,
 - ii) pela definição do procedimento aplicável à realização das verificações previstas no artigo 8.º,
 - iii) pelas decisões relativas ao reconhecimento dos organismos de avaliação da conformidade contestados ao abrigo do artigo 8.º,
 - iv) pelas decisões relativas à revogação do reconhecimento dos organismos de avaliação da conformidade contestados ao abrigo do artigo 8.º, e
 - v) pela adoção de decisões de alteração do anexo 2, sempre que necessário para assegurar a coerência e sob proposta de uma das Partes.

4. O Comité delibera por consenso.

As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que tomam todas as medidas necessárias para a sua execução.

5. O Comité reúne-se pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reúne-se igualmente a pedido de qualquer das Partes.

Os copresidentes podem acordar que a reunião do Comité se efetue por videoconferência ou por teleconferência.

6. O Comité adota o respetivo regulamento interno e atualiza-o consoante necessário.

7. O Comité pode decidir criar grupos de trabalho ou de peritos que o assistam na execução das suas atribuições.»;

5) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 11.º

Reconhecimento, revogação do reconhecimento, alteração do âmbito de atividade e suspensão de organismos de avaliação da conformidade

1. O procedimento seguinte aplica-se ao reconhecimento de organismos de avaliação da conformidade em relação aos requisitos estabelecidos nos capítulos pertinentes do anexo 1 do presente Acordo e, no que diz respeito às disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2, nas disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional do presente Acordo:

- a) Uma Parte que pretenda o reconhecimento de um organismo de avaliação da conformidade notifica a sua proposta, por escrito, à outra Parte, juntando ao seu pedido as informações necessárias;
- b) Se a outra Parte concordar com a proposta ou não levantar objeções num prazo de 60 dias a contar da notificação da proposta, o organismo de avaliação da conformidade é considerado um organismo de avaliação da conformidade reconhecido nos termos do artigo 5.º;
- c) Se a outra Parte levantar objeções por escrito dentro desse prazo de 60 dias referido na alínea b), é aplicável o artigo 8º.

2. Uma Parte pode revogar ou suspender, bem como restabelecer, o reconhecimento de um organismo de avaliação da conformidade sob sua jurisdição. A Parte em causa notifica imediatamente a sua decisão, por escrito, à outra Parte, indicando a data dessa decisão. A revogação, suspensão ou restabelecimento do reconhecimento produz efeitos nessa data. Essa revogação ou suspensão é indicada na lista comum de organismos de avaliação da conformidade reconhecidos a que se refere o anexo 1.

3. Uma Parte pode propor a alteração do âmbito de atividade de um organismo de avaliação da conformidade reconhecido sob sua jurisdição. Os procedimentos previstos no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, aplicam-se, respetivamente, aos alargamentos e reduções do âmbito de atividade.

4. Uma Parte pode, em circunstâncias excepcionais, contestar a competência técnica de um organismo de avaliação da conformidade reconhecido que se encontre sob a jurisdição da outra Parte. Neste caso, é aplicável o artigo 8.º.

5. As Partes não têm de reconhecer relatórios, certificados, autorizações ou marcas de conformidade emitidas por um organismo de avaliação da conformidade após a data de revogação ou de suspensão do seu reconhecimento. As Partes continuam a reconhecer relatórios, certificados, autorizações e marcas de conformidade emitidas por um organismo de avaliação da conformidade antes da data de revogação do seu reconhecimento, a menos que a autoridade responsável pela designação tenha limitado ou anulado a respetiva validade. A Parte sob cuja jurisdição se encontra a autoridade responsável pela designação notifica por escrito a outra Parte de quaisquer alterações relativas a uma limitação ou anulação da validade.»;

6) O artigo 12.º é revogado;

7) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 13.º

Sigilo profissional

1. Os representantes, os peritos e os outros agentes das Partes ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações obtidas no âmbito do presente Acordo que estejam abrangidas pela obrigação do sigilo profissional. Tais informações não podem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos no presente Acordo.

2. As adaptações técnicas dos capítulos pertinentes do anexo 1 podem estabelecer disposições específicas para a proteção das informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo.»;

8) É inserido o seguinte artigo:

«ARTIGO 13.º-A

Informações classificadas e informações sensíveis não classificadas

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser entendida no sentido de exigir que as Partes disponibilizem informações classificadas.

2. Quaisquer informações ou materiais classificados fornecidos pelas Partes ou entre elas trocados no âmbito do presente Acordo são tratados e protegidos em conformidade com o Acordo entre a Confederação Suíça e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificados, feito em Bruxelas em 28 de abril de 2008, bem como com quaisquer medidas de segurança que lhe deem execução.

3. O Comité adota, por meio de uma decisão, instruções de tratamento para assegurar a proteção das informações sensíveis não classificados trocadas entre as Partes.»;

9) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 17.º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, ao território em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições previstas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Suíça.».

ARTIGO 2.º

Alterações do anexo 1

O anexo 1 é alterado do seguinte modo:

- 1) Após a lista de capítulos, é inserido o seguinte texto:

«DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, os direitos e as obrigações previstas nos atos jurídicos da União integrados no presente anexo para os Estados-Membros da União são entendidas como igualmente aplicáveis à Suíça. Esta disposição aplica-se no pleno cumprimento do Protocolo institucional do presente Acordo. Por razões de clareza e tendo em conta as especificidades do presente Acordo, o que precede só é aplicável se tais direitos e obrigações forem abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

1. Sempre que um Estado-Membro da União tiver de transmitir informações à Comissão Europeia («Comissão»), a Suíça também transmite tais informações à Comissão por intermédio do Comité. Sempre que a Comissão tiver de transmitir informações pertinentes para a Suíça a um ou vários Estados-Membros da União, a Comissão também transmite essas informações à Suíça por intermédio do Comité, salvo disposição em contrário nas adaptações técnicas dos capítulos pertinentes do presente anexo.

2. Sempre que as autoridades competentes dos Estados-Membros da União tiverem de transmitir informações às autoridades competentes de outro Estado-Membro da União, também transmitem essas informações às autoridades competentes da Suíça, informando simultaneamente a Comissão, salvo disposição em contrário nas adaptações técnicas dos capítulos pertinentes do presente anexo. As autoridades competentes da Suíça transmitem informações às autoridades competentes dos Estados-Membros da União e do facto informam a Comissão.

3. O Comité pode, por meio de adaptações técnicas dos capítulos pertinentes do presente anexo, chegar a acordo sobre soluções adequadas que permitam o intercâmbio direto de informações em domínios em que seja necessária uma transferência rápida de informações.

4. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as regras e disposições setoriais aplicáveis ao intercâmbio de informações através de sistemas de informação.

ARTIGO 3.º

Sempre que um ato jurídico da União referido no presente anexo exigir que as autoridades competentes dos Estados-Membros da União ou os operadores económicos estabelecidos nos Estados-Membros da União forneçam informações ou dados através de ferramentas digitais, e sempre que tal seja pertinente para a aplicação do presente Acordo, cada capítulo pertinente do presente anexo determina se as autoridades competentes suíças e os operadores económicos estabelecidos na Suíça podem fornecer essas informações e/ou esses dados utilizando a interface suíça pertinente. Se um capítulo do presente anexo permitir a utilização dessa interface, o âmbito e as condições dessa utilização são acordados e estabelecidos no mesmo capítulo.

ARTIGO 4.º

1. Sempre que os atos jurídicos da União referidos no presente anexo ou as disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional do presente Acordo impuserem obrigações a operadores económicos, pessoas ou entidades estabelecidas na União ou na Suíça, respetivamente, essas obrigações podem, sempre que tal seja pertinente para a aplicação do presente Acordo, ser igualmente cumpridas por operadores económicos, pessoas ou entidades estabelecidas na Suíça ou na União, respetivamente, salvo disposição em contrário nas adaptações técnicas dos capítulos pertinentes do presente anexo.

2. Sempre que os atos jurídicos da União constantes do presente anexo ou as disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional do presente Acordo estabelecerem que um operador económico, pessoa ou entidade a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve disponibilizar um elemento de informação às autoridades competentes de uma Parte, essas autoridades podem contactar as autoridades competentes da outra Parte ou entrar em contacto direto com tais operadores económicos, pessoas ou entidades estabelecidas no território da outra Parte, a fim de obter essas informações.»;

- 2) No capítulo 4, o seguinte período será inserido em local a determinar aquando da execução dos trabalhos técnicos pelas Partes Contratantes:

«Por razões de clareza, a Suíça participa na qualidade de observador no Comité dos Dispositivos Médicos e no Grupo de Coordenação dos Dispositivos Médicos (MDCG) criados pelo Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (JO L 117 de 5.5.2017, p. 1), em conformidade com o regulamento interno aplicável.»;

3) O capítulo 5 é alterado do seguinte modo:

i) após o título, é inserido o seguinte parágrafo:

«O presente capítulo abrange os aparelhos a gás na aceção do Regulamento (UE) 2016/426, que é referido na secção I, ponto 1, do presente capítulo, bem como as exigências de rendimento e os requisitos em matéria de emissões aplicáveis às caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos na aceção da Diretiva 92/42/CEE, que é referida na secção I, ponto 2, do presente capítulo.»;

ii) a secção I passa a ter a seguinte redação:

«Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2

- | | |
|----------------|--|
| União Europeia | <ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (UE) 2016/426 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos aparelhos a gás e que revoga a Diretiva 2009/142/CE (JO L 81 de 31.3.2016, p. 99).2. Diretiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (JO L 167 de 22.6.1992, p. 17), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 813/2013 da Comissão, de 2 de agosto de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente e aquecedores combinados (JO L 239 de 6.9.2013, p. 136).»; |
|----------------|--|

4) No capítulo 11, a secção I passa a ter a seguinte redação:

«Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

A. Disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 1

- | | | |
|----------------|------|---|
| União Europeia | 1. | Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho (JO L 247 de 21.9.2007, p. 17), aplicável a partir de 11 de abril de 2009. |
| Suíça | 100. | Portaria de 5 de setembro de 2012, sobre a declaração de quantidades para produtos não embalados e pré-embalados (RS 941.204), com a redação que lhe foi dada posteriormente. |
| | 101. | Portaria do Ministério Federal da Justiça e da Polícia de 10 de setembro de 2012, sobre a declaração de quantidades para produtos não embalados e pré-embalados (RS 941.204.1), com a redação que lhe foi dada posteriormente. |

B. Disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2

- União Europeia
1. Diretiva 2009/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (JO L 106 de 28.4.2009, p. 7).
 2. Diretiva 75/107/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas utilizadas como recipientes de medida (JO L 42 de 15.2.1975, p. 14).
 3. Diretiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (JO L 46 de 21.2.1976, p. 1).
 4. Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Diretiva 71/354/CEE (JO L 39 de 15.2.1980, p. 40) com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 114 de 7.5.2009, p. 10).
 5. Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado (JO L 96 de 29.3.2014, p. 107).
 6. Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição (JO L 96 de 29.3.2014, p. 149).
 7. Diretiva 2011/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que revoga as Diretivas 71/317/CEE, 71/347/CEE, 71/349/CEE, 74/148/CEE, 75/33/CEE, 76/765/CEE, 76/766/CEE e 86/217/CEE do Conselho, relativas à metrologia (JO L 71 de 18.3.2011, p. 1).»;

- 5) No capítulo 15, o seguinte período será inserido em local a determinar aquando da execução dos trabalhos técnicos pelas Partes Contratantes:

«Não obstante o disposto no artigo 4.º do Protocolo Institucional do presente Acordo, a Suíça não participa na elaboração de propostas ou projetos a que se refere esse artigo relativos ao desenvolvimento, ao fabrico, à introdução no mercado ou à utilização de medicamentos, incluindo no âmbito de procedimentos relacionados com medicamentos, e os peritos suíços não são consultados a este respeito. A aplicação, pela Suíça, das disposições pertinentes dos atos jurídicos da União referidos na presente secção, em conformidade com o artigo 1.º do anexo 1 do presente Acordo, não confere à Suíça o direito de participar na Agência Europeia de Medicamentos, com exceção da participação, na qualidade de observador, nas reuniões do Grupo de Trabalho de Inspectores das Boas Práticas de Fabrico e de Distribuição, em conformidade com o regulamento interno aplicável.».

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as respetivas formalidades próprias. As Partes Contratantes notificam-se reciprocamente do cumprimento das formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do presente Protocolo.
2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:
 - a) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;

- b) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- c) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- d) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- i) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- j) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;

- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;
- l) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em ..., em

Pela União Europeia

Pela Confederação Suíça